



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 94.04.55174-0/SC

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
EMBARGANTE : DORVAL FRANCO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : Sergio Herculano Correa e outro
Carlos Antônio de Souza Filho

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%. INCABIMENTO. ART. 20, §º 1º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem.
2. A disposição contida no § 1º do art. 20 da Lei nº 8. 212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado.
3. O índice de 230,40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data.
4. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

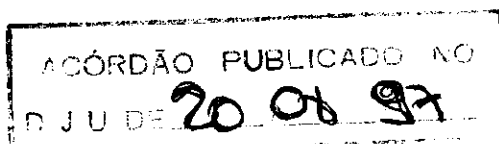
Custas "ex lege".

Porto Alegre, 18 de junho de 1997 (data do julgamento).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator

PREVID/EI551740/EPO



CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo n.º
duzentos e trinta e sete. Dou fé.
Porto Alegre, 21/06/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

107
6

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 94.04.55174-0/SC
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
EMBARGANTE : DORVAL FRANCO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

DORVAL FRANCO interpõe os presentes embargos infringentes ao v. Acórdão que, nos autos da AC nº 94.04.55174-0, negou provimento a sua Apelação, onde seu inconformismo direcionava-se a não aplicação do índice de reajuste do salário-de-contribuição, no período de março a agosto de 1991, no percentual de 230,40%, refletindo-se nos índices dos meses anteriores, como fator de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para fixar o valor de seu salário-de-benefício.

A v. Decisão embargada (fls. 74/75) tem o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 230,40% SOBRE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM SETEMBRO DE 1991. ABONO DO ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91. ART. 29, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÕES NA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. O abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação cumulativa com o percentual de 147,06% incorporado ao reajuste das prestações dos benefícios em setembro de 1991.

2. Inexiste irregularidade no procedimento da Autarquia ao observar o disposto no artigo 29, § 3º da Lei nº 8.213/91."

O embargante pretende a prevalência do voto vencido (fls. 68/71), porquanto este entendeu que o INSS deveria complementar o reajuste do salário-de-contribuição de setembro de 1991, mediante a aplicação do índice utilizado para a majoração do salário mínimo, deduzido o que foi utilizado pela autarquia a esse título.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação aos embargos (fls. 100/105).

É o relatório.

Dispensada a revisão, a teor do art. 37, IX, combinado com o art. 38, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 94.04.55174-0/SC
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
EMBARGANTE : DORVAL FRANCO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

Na espécie vertente, o que o embargante pretende é auferir o abono de 54,60%, de março a agosto de 1991, uma vez que o art. 146, da Lei 8.213/91 mandou pagá-lo, incorporando-o à renda mensal dos beneficiários. Em 1º-09-91, o abono da Lei 8.178/91 (igual a cesta básica) deveria, então, ser incorporado (art. 146, Lei 8.213/91), mas sem retroação, como está claro na cláusula final "a partir dessa data". Se os 79,95% do INPC de março/agosto de 1991 foram abrangidos pelos 147,06% e os 54,60% foram incorporados só em 1º-09-91, não há como incorporar o abono sobre os benefícios de março a agosto.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento aos Embargos Infringentes.



Juiz **NYLSON PAIM DE ABREU**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 94.04.55174-0/SC

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

EMBARGANTE : DORVAL FRANCO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Reformulo os fundamentos do voto que proferi inicialmente, fazendo-o nos seguintes termos:

O recurso de embargos infringentes deve limitar-se à matéria objeto da divergência. No caso vertente, refere-se ao índice de reajuste a ser aplicado sobre os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo do benefício da embargante, no período de março a agosto de 1991.

O voto vencido, da autoria da eminente Juíza SÍLVIA GO-RAIEB, é do seguinte teor:

"Considerando que através da Portaria nº 302, de 20.07.92, a própria Administração Pública reconheceu e assegurou o reajuste de 147,06% para o reajuste dos benefícios previdenciários, em face da alteração do salário mínimo nesse percentual, tenho que procede parcialmente o apelo do autor. Deverá o INSS, portanto, complementar o reajuste do salário-de-contribuição de setembro de 1991, mediante a aplicação do índice utilizado para a majoração do salário mínimo, deduzido o que foi utilizado pela autarquia a esse título." (fls. 68-71).

O voto vencedor, da lavra da eminente Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, pautou-se nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, mister que se tenha bem presente que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição legal para preparar os reajustes futuros determinados pelo novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Necessário, agora, que se verifique o que efetivamente ocorreu a partir da decisão judicial sobre os 147,06%, índice que refletia não só a variação do INPC de março até agosto, mas também o abono determinado pelo citado artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e com a extensão a todos os beneficiários de rendas mensais, por meio da Portaria 302/92, sem distinção de data de início da aposentadoria. Obedeceu, aí, a Autarquia Previdenciária o ditame do mesmo artigo 146, estabelecendo a isonomia pleiteada entre os benefícios para, a partir daí, reajustarem-se tais benefícios de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Por isso, não vejo como quer o Autor, possibilidade de incorporação do abono previsto pelo artigo 146. Se tal fosse permitido, haveria repetição e cumulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do abono na mesma data, configurando-se um índice adicional sobre o percentual já pago." (fls. 74-75).

Para uma melhor compreensão da *quaestio juris*, deve ser feita uma análise nos dispositivos de regência.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29."

Consoante o escólio de CELSO BARROSO LEITE, *salário-base é o salário-de-contribuição do segurado trabalhador autônomo, equiparado a ele, empresário e facultativo; isto é, dos contribuintes individuais em geral. Varia de acordo com o tempo de contribuição, e não com a remuneração, segundo uma tabela estabelecida em lei.*¹

Assim, não se deve confundir *salário-de-contribuição* dos trabalhadores assalariados referidos nos incisos I e II do dispositivo supratranscrito, com o *salário-base*, que diz respeito aos trabalhadores enumerados no inciso III (autônomos e equiparados, empresários e facultativos).

Ademais, anteriormente à edição da Lei 8.880, de 27-05-94, vigia o artigo 31 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"Todos os salário-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Sobre o *salário-base*, preceitua o *caput* do artigo 29 da Lei nº 8.212/91:

"O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a

¹ Dicionário enciclopédico de previdência social. - São Paulo : Ltr, 1996, p. 146.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

seguinte tabela:

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1(um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	-

Com efeito, na competência de setembro de 1991, por força do disposto na Portaria nº 302, de 21-07-92, o percentual utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários foi de 147,06%, referente ao período de março a agosto. Os salários-de-contribuição foram reajustados no mesmo período pelo índice de 79,96%, que corresponde ao INPC acumulado, retroagindo os seus efeitos ao período básico de cálculo do salário-de-benefício. A escala do salário-base, a seu turno, foi majorada em 230,40%, visando-se, com isso, recuperar perdas anteriores, tendo em vista que a escala denominada "tabela do salário-base" apresentava grande defasagem, gerando efeitos para o futuro.

Apenas para fins de esclarecimento, quanto a disposição constante no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91, no sentido de que os salários-de-contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas dos benefícios mantidos pela Previdência Social, verifica-se que tal regra não tem aplicabilidade no deslinde da controvérsia, visto tratar-se de pedido de revisão dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício.

Essa disposição, vale lembrar, está inserta na lei que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social e trata dos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo do segurado e que servirão para a apuração da sua Renda Mensal Inicial, os quais eram reajustados periodicamente por meio de portaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

específica do Ministério da Previdência Social, em obediência ao preceituado no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, enquanto vigente, até 27-05-94.

Ademais, cumpre sinalar que o salário-de-contribuição do segurado empregado corresponde ao seu próprio salário, o qual também é reajustado pelo empregador de acordo com a política salarial.

Destarte, como já referido, o reajuste da tabela dos salários-de-contribuição, para fins de arrecadação, tem efeitos para o futuro, ao passo que a correção dos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo tem caráter retroativo. Ou seja, no primeiro caso visa-se atualizar os valores mínimo e máximo do salário-de-contribuição sobre o qual incidirá a alíquota que apurará o montante a ser recolhido no futuro; no segundo caso, trata-se de reparar as perdas sofridas pelos salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo, decorrentes do processo inflacionário passado (grifou-se).

Conseqüentemente, infere-se do exame do documento da fl. 19 (Documento de Cálculo da Renda Mensal Inicial), que no período de março a agosto de 1991 os salários-de-contribuição da embargante foram reajustados pelo índice acumulado do INPC que totalizou 79,96%, consoante demonstrativo abaixo:

competência	salário contribuição	INPC acumulado	salário contribuição corrigido
03/91	83467,42	79,564400	6.641.035,19
04/91	79804,71	71,173100	5.679.948,60
05/91	99148,11	67,777400	6.720.001,11
06/91	106306,24	63,533400	6.753.996,86
07/91	124455,67	57,325100	7.134.433,72
08/91	170000,00	51,119200	8.690.264,00

Índice acumulado dos INPCs no período março a agosto/91:

$\text{INPC/março} \times \text{INPC/abril} \times \text{INPC/maio} \times \text{INPC/junho} \times \text{INPC/julho} \times \text{INPC/agosto} = \text{INPC acumulado do período março/agosto.}$

$1,1179 \times 1,0501 \times 1,0668 \times 1,1083 \times 1,1214 \times 1,1562 = 1,7996 \text{ ou } 79,96\%$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Diante do exposto, verifica-se que o embargado, ao corrigir os salários-de-contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo do benefício da embargante, agiu corretamente, segundo os ditames da Lei nº 8.213/91 (art. 31), vigente à época.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento aos embargos infringentes.



Juiz **NYLSON PAIM DE ABREU**
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Sessão da
TERCEIRA SEÇÃO

PROCESSO : EMBARGOS INFRINGENTES EM SC 94.04.55174-0
MATERIA CÍVEL

PAUTA DE 19-03-97 JULGADO EM

RELATOR E PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz NYLSON PAIM DE
ABREU

PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DORVAL FRANCO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

Dr. Sergio Herculano Correa e outro
Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a egrégia Terceira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Iniciado o julgamento, o Senhor Juiz-Relator, que negava provimento aos embargos, foi acompanhado pelos Senhores Juizes Maria Lúcia Luz Leiria, Elcio Pinheiro de Castro e João Surreaux Chagas, tendo pedido vista a Senhora Juíza Virgínia Scheibe. Aguardam os Senhores Juizes Amaury Chaves de Athayde e Maria de Fátima Freitas Labarrère."

Presentes à sessão os Senhores Juizes NYLSON PAIM DE ABREU (Presidente e Relator), MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, VIRGÍNIA SCHEIBE, JOÃO SURREAUX CHAGAS, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE e MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Juiz CARLOS SOBRINHO.

Porto Alegre, 19 de março de 1997.


SECRETÁRIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão de

TERCEIRA SEÇÃO

PROCESSO : EMBARGOS INFRINGENTES DE 94.04.00174-0
NATÁLIA CÍVEL.

PAUTA DE 19-06-97 JULGADO EM 18-06-97

RELATOR E PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz NYLSON PAIM DE
ABREU

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLÓRES LENZ

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DORVAL FRANCO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

Dr. Sérgio Herculano Correa e outro
Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a estrégia Terceira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, a Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Senhor Juiz-Relator. Não participou do julgamento o Senhor Juiz Carlos Sobrinho."

Participaram do julgamento os Senhores Juizes NYLSON PAIM DE ABREU (Presidente e Relator), MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, ELOIO PINHEIRO DE CASTRO, VIRGÍNIA SCHEIBE, JOÃO SURREAUX CHAGAS e AMAURY CHAVES DE ATHAYDE. Ausente, por motivo justificado, a Senhora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.

Porto Alegre, 18 de Junho de 1997.

SECRETÁRIA